



PARECER JURÍDICO 2022 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

Recebido da Comissão
Permanente Licitação

07/04/2022

CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022-SMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022007. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE UM APARELHO RAI-O-X FIXO DIGITAL DO TIPO: "RAIO X – ALTA FREQUÊNCIA SISTEMA RADIOLÓGICO TD500F" E UM APARELHO DE ULTRASSOM DIGITAL DO TIPO "ULTRASSOM DIGITAL PARA USO CLÍNICO EM GERAL, COMPOSTA POR 04 TRANSDUTORES, TELA MÍNIMO 14" COM RODÍZIOS", ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 14/2021, PROCESSO Nº 2021/655278, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – SESPA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO/PA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na figura da Sra. Thayná Brito Estumano, Portaria nº 956/2021-GP, datado de 25.03.2022, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de **SUSPENSÃO** de certame licitatório, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022007, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE UM APARELHO RAI-O-X FIXO DIGITAL DO TIPO: "RAIO X – ALTA FREQUÊNCIA SISTEMA RADIOLÓGICO TD500F" E UM APARELHO DE ULTRASSOM DIGITAL DO TIPO "ULTRASSOM DIGITAL PARA USO CLÍNICO EM GERAL, COMPOSTA POR 04 TRANSDUTORES, TELA MÍNIMO 14" COM RODÍZIOS", ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 14/2021, PROCESSO Nº 2021/655278, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – SESPA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO/PA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93.

Em análise nos autos, após as fls. 72, constatamos os documentos: Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 007/2022 e anexos, Publicação no DOU nº 59 (28.03.2022), Publicação em Quadro Oficial, Declaração de Publicação, Publicação no DOU nº 60 (29.03.2022), Correspondências via e-mail "Gmail", Publicação DOU nº 63 (01.04.2022), Aviso de Suspensão de Licitação, Ofício nº 016/2022-CPL, Despacho da Secretária Municipal de Saúde, Termo de Referência, Ficha Técnica SIGEM, Minuta de Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 007/2022 e Requerimento do presente parecer.

É o breve relatório.

Passo a fundamentação.

Wilson Pereira Machado Júnior
Assessor Jurídico
Portaria OAB 10.937/PA





2. PARECER

• PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o "caput" do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, "in verbis":

"Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, "in verbis":

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, "in verbis":

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo "in totum"; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **"o agente que opina nunca poderá ser o que decide"** (negritei e grifei).

Wilson Pereira Maciel Junior
Assessor Jurídico
Popara - PA
OAB

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.461 GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



• **Administração Pública e o princípio da legalidade previsto na CRFB/1988**

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

O art. 37⁴ da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualiza que ela deve obedecer aos princípios da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei! Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos no Art. 37 da CF/1988, acima transcrito, quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública. SENÃO VEJAMOS.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988 a todo e qualquer particular. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer "quase" tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em "vontade do administrador"; a única vontade que deve prevalecer é a "vontade da lei", não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

O trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito. Traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacamos).

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria N.º
OAB 10-930/PA



• **Da legislação aplicável à matéria.**

Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos no art. 21⁵, § 4^º, da Lei nº 8.666/93.

Em análise aos documentos constantes nos autos, notadamente das notícias ventiladas em correspondências "e-mail" notou-se que os questionamentos das empresas participantes apontavam especificações em itens do Pregão Eletrônico, o que poderia macular o procedimento. Neste piso, houve a necessidade de se realizar algumas retificações no Termo de Referência.

Tendo em vista essas assertivas, o Ilmo. Sr. Pregoeiro Oficial decidiu pela suspensão do certame para revisão e retificação das especificações dos itens inseridos no Termo de Referência e no Edital. Logo, deixou esclarecido em seu aviso de suspensão de licitação que após as diligências no sentido de sanar tais "imperfeições" o instrumento convocatório seria republicado. Desta feita, temos que a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro Oficial fora acertada!.

Asseveramos que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Finalizando-se, restou justificada a necessidade da suspensão da demanda, sendo que tal justificativa esta bem consolidada. Não sendo demais, foi inserida no bojo do processo licitatório os documentos que seguem o que dispõe o artigo 54 e seguintes, da Lei de licitação, que se encontra adequados à situação fática da presente contratação.

3. CONCLUSÃO

"EX POSITIS", e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

4. PORTANTO, e

CONSIDERANDO o processo integral apresentado para a confecção do presente Parecer Jurídico;

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez.
§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA




- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** que o Contrato fora motivado sob a égide da Lei Federal n.º 10.520/2002⁷ e alterações posteriores, Decreto Federal n.º 10.024/2019⁸, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal 8.666/1993⁹ e alterações, Lei Complementar n.º 123/2006¹⁰ e regido também pelas disposições e condições estabelecidas na documentação apresentada;
- **CONSIDERANDO** finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico, que a esta subscreve, **OPINA FAVORAVELMENTE PELA SUSPENSÃO** do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2022-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022007, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE UM APARELHO RAIOS-X FIXO DIGITAL DO TIPO: "RAIO X – ALTA FREQUÊNCIA SISTEMA RADIOLÓGICO TD500F" E UM APARELHO DE ULTRASSOM DIGITAL DO TIPO "ULTRASSOM DIGITAL PARA USO CLÍNICO EM GERAL, COMPOSTA POR 04 TRANSDUTORES, TELA MÍNIMO 14" COM RODÍZIOS, ATRAVÉS DO CONVÊNIO N.º 14/2021, PROCESSO N.º 2021/655278, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – SESPA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO/PA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

À Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 07 abril de 2022.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930

⁷ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

⁸ Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

⁹ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

¹⁰ Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, da Lei n.º 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.